



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO

THAÍS ROCHA AGOSTINHO

MAIORIDADE PENAL

JUIZ DE FORA

2012

THAÍS ROCHA AGOSTINHO

MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Besnier Villar Chiarine.

JUIZ DE FORA

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

Thain Rocha Agostinho

Aluno

Memoria de fevral.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Carla

Isidoro

João Paulo

Aprovada em 01 / 12 / 2012.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	05
2- BREVE RELATO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	07
3- LEI Nº 8.069/90 – O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
4- A MAIORIDADE PENAL COMPARADA A OUTROS PAÍSES	16
5- ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	25
6- PROPOSTAS A SEREM AVALIADAS PELO CONGRESSO NACIONAL SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	29
7- CONCLUSÃO	34
8- REFERÊNCIAS	35

1 - INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a maioridade penal tem sido uma preocupação mundial. As discussões são reacendidas a cada nova crueldade praticada por menores e a possibilidade de aplicar uma pena mais forte e rápida, permitindo uma solução satisfatória ao ato infracional.

Entende-se que o Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio e a liberdade, bem como as garantias aos direitos da pessoa frente ao poder punitivo do Estado.

A discussão pela redução da maioridade penal para os 16 anos de idade não é novo, uma vez que, antes mesmo da edição da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, já era defendido por algumas pessoas.

O conceito de maioridade penal está descrito no art. 228 da Constituição Federal, que diz: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Esse conceito também é reforçado pelo art. 27 do Código Penal e pelo art. 104 da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Dicionário Aurélio Brasileiro¹ define "maioridade penal" como "condição de maioridade para efeitos criminais", isto é, é a idade em que uma pessoa passa a ser penalmente julgada conforme as leis penais de seu país ou jurisdição, como um cidadão adulto. Já o menor é julgado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A maioridade penal também não coincide, necessariamente, com a maioridade civil, uma vez que, para esta a condição é aos 21 anos, para efeitos civis, ou seja, não coincide, com as idades mínimas necessárias para casar, votar, trabalhar, etc².

O presente trabalho tem como proposta apresentar a polêmica dentro do mundo jurídico penal, tendo de um lado à questão inerente à reforma do Código Penal, e do outro a aplicação severa e minuciosa do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 definiu a maioridade penal aos 18 anos de idade, classificando-os de inimputáveis. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Constituição, instituiu a responsabilidade penal aos adolescentes entre 12 a 18 anos, sendo que nos casos de atos infracionais praticadas pelos mesmos, serão aplicadas, como forma de punição, medidas sócio-educativas. Nos casos de delitos mais graves, serão

¹ Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: O minidicionário da língua portuguesa. 4ª ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 439.

² Wikipédia, a enciclopédia livre. Maioridade penal. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal. Acesso em 03/01/2012.

aplicadas medidas de privação de liberdade, como as internações em instituições, que não poderá exceder o prazo de três anos.

O assunto em relação à redução da maioridade penal é de vasta e ampla abrangência, haja vista que, envolve opiniões públicas contra ou a favor de tal premissa, bem como também põe em voga a opinião dos aplicadores e legisladores do direito.

Sendo assim, com o aumento da criminalidade envolvendo jovens no Brasil, tramitam no Congresso Nacional, atualmente, vários projetos de lei (PEC'S), propondo a redução da maioridade penal para os 16 anos, tendo em vista que os adolescentes possuem maior acesso à informação para saber o que é certo e o que é errado, ou que permaneçam com os 18 anos, levando-se em conta a capacidade de discernimento do adolescente ao ato infracional praticado, passando a ser julgados como adultos, cumprindo pena no sistema penitenciário.

2 – BREVE RELATO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Antigamente, o direito em relação à infância era totalmente desconhecido, ou seja, era permitido aos pais a eliminação de seus filhos que nasciam débeis ou defeituosos e até mesmo a asfixia aos recém-nascidos do sexo feminino³.

No período inicial do Direito Romano, as crianças eram tratadas como se fossem propriedades de seus pais, que tinham o poder de decidirem sobre a vida ou a morte dos mesmos. É nessa época que foi encontrado, em Roma, o primeiro registro histórico do direito do menor normatizado, onde foi feita a distinção entre infantes, púberes e impúberes, que fica contida na Lei das XII Tábuas, de 450 a.c, e que levava em conta o desenvolvimento estrutural da criança, norteador, assim, os limites da faixa etária daquela classificação.

A proteção especial do menor se dava da seguinte maneira: aos impúberes, homens de 07 a 18 anos e mulheres de 07 a 14 anos, ficavam isentos da pena ordinária aplicada pelo juiz, pois esta era somente aplicada após os 25 anos de idade, quando se alcançava a maioridade civil e penal, sendo passível receber uma pena especial (arbitrária), como bastão e admoestação, sempre que apurado o seu discernimento, uma vez que a pena de morte era proibida.

Já na idade média, Os Glosadores seguiam uma legislação que determinava que não poderia punir os adultos por crimes praticados na infância.

No Direito Canônico, bem como nos demais segmentos jurídicos, eram seguidas as diretrizes preestabelecidas pelo Direito Romano.

A partir de 1603 em Portugal e no Brasil até 1830, vigoravam as Ordenações Filipinas de Luis IX, que dizia que ao menor era aplicada a prisão, as multas e até chicotadas para correição, quando se tratava de blasfêmia, e ao adulto poderia ser aplicado a pena de morte.

Com a criação do Código Criminal do Império, em 1830, inspirado no Código Penal Francês de 1810, foi adotado o sistema de discernimento, onde foi determinado que a maioridade penal absoluta fosse a partir dos 14 anos, exceto nos casos em que se tivesse obrado com discernimento, deveria ser recolhido às casas de correção, pelo tempo determinado pelo juiz, desde que não excedesse a idade de 17 anos. Com este critério, poderia

³ Tavares, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>. Acesso em 03/01/2012.

descobrir o discernimento em até uma criança de 08 anos e levar um adolescente de 15 anos a uma prisão perpétua.

Em 1890 o Código Penal Republicano determinou que a inimputabilidade absoluta fosse até os 09 anos de idade completos, sendo que entre 09 á 14 anos de idade eram submetidos a análise do discernimento.

Em 1921, a Lei 4242, de 05 de Janeiro do referido ano, no artigo 3º, revogou o dispositivo que tratava da inimputabilidade do Código de 1890, autorizando o Governo da República a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, construindo abrigos, casas de preservação, etc.

Em 1926, o Código de Menores, instituído pelo Decreto Legislativo de 01/12/1926, passou a vigorar prevendo a impossibilidade de recolhimento a prisão o menor de 18 anos que tivesse praticado ato infracional. Já ao menor de 14 anos, dependendo da sua condição de abandono ou perversão, seria abrigado em casa de preservação ou educação, ou lhe seria dado à guarda a uma pessoa idônea até os 21 anos, ou até mesmo poderia ficar sobre custódia dos pais, tutor ou outro responsável, caso se sua periculosidade não fosse acentuada.

Em 1940, com a introdução do Código Penal no ordenamento jurídico brasileiro, vigente até hoje, passou-se a adotar o critério biológico em relação à inimputabilidade, que passou a ser para os menores de 18 anos, não havendo que se preocupar com o discernimento dos mesmos, uma vez que adota a presunção absoluta, não sendo submetidos a processos criminais. Entretanto, na prática de um ato ilícito, serão submetidos a procedimentos e normas de legislação especial.

Em 1969 o Código Penal, em seu artigo 33, tentou trazer de volta o critério do discernimento ao estabelecer o retorno do critério biológico, possibilitando, assim, a aplicação da pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, sendo a pena reduzida de 1/3 até a metade, desde que o mesmo entendesse o caráter ilícito do ato ou tivesse a possibilidade de se portar conforme este entendimento. Com isso, a presunção da inimputabilidade passaria a ser relativa. Porém, este código teve o seu início prorrogado por diversas vezes até não ter a oportunidade de entrar em vigor, permanecendo, então, o código de 1940.

Em 1979 o Código de Menores foi criado pela Lei 6697, classificando o menor como incapaz, delinquente e irresponsável por suas condutas⁴.

⁴ Monteiro, Ivana dos Santos. Redução da maioridade penal: Advento do retrocesso. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3850/Reducao-da-maioridade-penal-Advento-do-retrocesso>. Acesso em 03/01/2012.

Esse surgimento se deu pela necessidade do Estado disciplinar os delitos praticados pelos menores, visando com isso à fixação do grau de responsabilidade dos mesmos perante a sociedade.

Sua aplicabilidade estava restrita aos casos de patologia social, isto é, destinava-se a crianças e adolescentes especiais, que eram definidas pelo mesmo como pessoas em situação irregular, não garantindo uma verdadeira proteção, uma vez que se pensava na falsa ideia de que todos teriam as mesmas oportunidades socioeconômicas e que o caminho para o crime era uma opção.

Conforme essa legislação, os menores que eram considerados em situação irregular eram as crianças que tinham suas condições essenciais de sobrevivência privada; as que eram vítimas de maus tratos e castigos imoderados; as que se encontrasse em perigo moral, ou seja, as que viviam em ambientes contrários aos bons costumes, bem como as vítimas de exploração praticadas por terceiros; as que tinham privada a sua representação legal por terem pais ausentes; as que aparentavam desvio de conduta e as autoras de atos infracionais.

Havia vinculação entre a condição de pobreza e a delinquência, de desvio, de abandono e de transgressão. O menor era visto como perigoso para a sociedade e por isso estava sujeito às medidas de proteção, tais como: advertência; a entrega aos pais ou responsáveis ou outra pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; de colocá-lo em lar substituto; a imposição do regime de liberdade assistida; de colocá-lo em casa de semiliberdade e a internação em estabelecimentos educacionais, hospitalares, psicopedagógicos, psiquiátricos ou outro adequado. Estas medidas eram aplicáveis aos menores com o objetivo de reintegrá-los ao ambiente sócio-familiar, e com isso foram criados reformatórios, orfanatos e internatos, com a intenção de buscar uma orientação correccional.

Não havia proporcionalidade entre as circunstâncias irregulares e as medidas adotadas, uma vez que estas estavam sujeitas a um exame socioeconômico e cultural do menor e de sua família. Sendo assim, as medidas de proteção poderiam ser aplicadas independentemente da prática de um ato delitivo.

O prazo de internação dos menores era indeterminado, pois dependiam do despacho motivado do juiz para o seu afastamento e também poderiam não ter advogados para defendê-los. E caso não fosse declarada a suspensão do seu período de internação, quando completasse 21 anos, ficaria sujeito ao Juízo das Execuções Penais.

Em 1988, a Constituição Federal inovou a legislação brasileira ao tratar da criança e do adolescente como prioridade inconstitucional e também como dever da família, do Estado e da sociedade protegê-los.

Em seu artigo 228, estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos, confirmando o disposto no artigo 27 do Código Penal, constituindo uma verdadeira garantia individual fundamental dos menores, uma vez que tal garantia não pode ser objeto de deliberação por proposta de emenda constitucional, conforme preceitua o art.60,§ 4º, IV da CF, ficando assegurado aos mesmos a aplicação a uma lei especial, caso pratiquem atos ilícitos, levando-se em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

E por fim, em 13 de julho de 1990, foi criada a lei de nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, específica para os menores de 18 anos contendo medidas administrativas destinadas a sua recuperação e sua reeducação.

3 - LEI Nº 8.069/90 – O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi criado pela necessidade de uma Justiça especializada para os menores, diferenciada da que é aplicada aos adultos, uma vez que são considerados especiais, pois possuem o caráter, a personalidade e o intelecto ainda em desenvolvimento, necessitando, assim, de proteção integral e especializada⁵.

O ECA é considerado um microsistema jurídico com o propósito de julgar as infrações praticadas pelos menores entre 12 e 18 anos e trocou o termo “menor” pelos termos “criança e adolescente”, especificando a condição de infância e adolescência.

Para esse Estatuto é considerado criança a pessoa até os 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade. Os que se encontrarem nessa faixa etária serão considerados inimputáveis, ou seja, não serão responsabilizados como adultos por atos ilícitos, pois, ao invés de serem julgados e sofrerem as penas previstas no Código Penal, os adolescente terão, como “pena”, medidas sócio educativas, e às crianças terão medidas de proteção.

Dessa forma, enquanto para o Estatuto a criança e o adolescente são considerados pessoas em desenvolvimento e com direitos especiais a serem garantidos em qualquer situação, para o Código de Menores o menor era considerado a pessoa que estivesse em situação irregular e com menos de 18 anos.

Com a criação do ECA o constituinte estabeleceu como obrigação do Estado, da família e da sociedade garantir os direitos da criança e do adolescente, tratando sem discriminação os mesmos, em geral, adotando, assim, a doutrina de proteção integral.

Sendo assim, baseando-se na Constituição, o ECA permaneceu com a imputabilidade penal aos 18 anos e reduziu a responsabilidade do adolescente para os 12 anos completos o qual, venha praticar atos ilícitos, será punido através de medidas sócio-educativas.

O Estatuto também prevê proteção aos menores de 18 a 21 anos, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais essenciais à pessoa humana, que deverão ser respeitados pela família, pela sociedade e principalmente pelo Estado, sob pena de responderem pelos danos causados.

⁵ Monteiro, Ivana dos Santos. Redução da maioridade penal: Advento do retrocesso. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3850/Reducao-da-maioridade-penal-Advento-do-retrocesso>. Acesso em 03/01/2012.

O Estatuto não visa somente punir a criança e o adolescente, mas sim ampará-los, buscando a recuperação daquele que cometeu o ato ilícito levado por inúmeros fatores sociais, ou até mesmo por sua imaturidade, visando sempre ressocializá-los.

Destaca-se, em meio aos diversos avanços estabelecidos pelo ECA, a criação dos Conselhos de Direitos e Tutelares com a participação do Poder Público e da sociedade organizada na elaboração de políticas sociais, assegurando e concretizando plenamente o exercício da cidadania a todas as crianças e adolescentes.

O Estatuto visa estabelecer um sistema de preservação da educação, mas sem abandonar as exigências da defesa social, impondo a punição pelo ato praticado, através de medidas, com o intuito de impedir que o adolescente volte a cometer qualquer delito. Essas medidas possuem um caráter mais educativo do que repressivo, mais subjetivo do que objetivo.

As medidas sócio-educativas são aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticadas pelos adolescentes, com a finalidade de reeducá-los e reintegrá-los à sociedade, e em relação às crianças serão aplicadas como medidas específicas de proteção.

Essas medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores está prevista no art.112 do ECA, que diz:

Art. 112: “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviços à comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V- inserção em regime de semiliberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional;
- VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.”

Ao aplicar as medidas ao adolescente, o Juiz levará em conta a capacidade do mesmo de cumpri-la, a gravidade da infração e as circunstâncias, não sendo em hipótese alguma e nem pretexto algum submetido à prestação de serviço forçado.

Já em relação aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, o tratamento será individual e especializado, em local adequado às suas condições (art.112, §3º do ECA).

De acordo com o art. 114 do referido diploma legal, caso seja imposto uma das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112, pressupõe-se a existência de provas

suficientes da autoria e da materialidade da infração, exceto no caso de remissão, nos termos do art. 127. No caso da advertência, inciso I, poderá ser aplicada sempre que houver indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, consistindo em admoestação verbal que será reduzida a termo e assinada.

No caso de atos infracionais com reflexos patrimoniais, o Juiz da Infância e da Juventude poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, ou promova o pagamento pelo dano, ou ainda, compense o dano de outra forma para a vítima. Não sendo possível, a medida poderá ser substituída por outra adequada (art.116 do ECA).

As prestações de serviços à comunidade terão período não excedente à 06 meses, com jornada máxima de 08 horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, consistindo na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas governamentais e comunitários (art. 117 do ECA).

A liberdade assistida será adotada sempre que for para acompanhar, orientar e auxiliar o adolescente, onde o Juiz designará uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, podendo ser recomendado por programa de atendimento ou entidade. Terá prazo mínimo de 06 meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida a qualquer tempo, desde que seja ouvido o orientador, o defensor e o Ministério Público (art. 118 do ECA).

O orientador fica incumbido, juntamente com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realizar os seguintes encargos, tais como: promover socialmente o adolescente e sua família, dando-lhes orientações e colocando-os, caso seja necessário, em programas comunitários ou oficiais de auxílio e assistência social; promover a matrícula, bem como supervisionar a frequência do adolescente e o seu aproveitamento escolar; zelar pela profissionalização e a inserção no mercado de trabalho do adolescente; e por fim, apresentar o relatório do caso (art. 119, I a IV do ECA).

No caso do regime de semiliberdade, este poderá ser definido desde o início, ou poderá ser na forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, com ou sem a autorização judicial. A escolarização e a profissionalização são obrigatórias, devendo, sempre que possível, utilizar-se os recursos existentes na comunidade. Para essa medida não há prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação (art.119 do ECA).

No caso da internação, que constitui uma medida de privação da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em

desenvolvimento, será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, exceto nos casos de expressa determinação judicial em contrário. Não há prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 06 meses, não excedendo o prazo de três anos. Atingindo este limite o adolescente deverá ser liberado e deve ser colocado ou em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Caso o adolescente venha a completar os 21 anos, a sua liberação será compulsória. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, depois de ouvido o Ministério Público (art. 121, §§ 1º ao 6º do ECA).

A aplicação da medida de internação só poderá ocorrer quando se tratar de ato infracional cometido mediante violência a pessoa ou grave ameaça; por reinteração no cometimento de outras infrações graves; e pelo descumprimento injustificável e reiterado da medida anteriormente imposta, não podendo ser superior a três meses. E em nenhuma hipótese poderá ser aplicada, caso haja outra medida adequada (art. 122 do ECA).

Essa medida só poderá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, com local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecendo rigorosamente à separação por critérios de idade, constituição física e gravidade do ato infracional, sendo obrigatórias as atividades pedagógicas durante o período de internação, inclusive provisória (art. 123).

Os direitos do adolescente com privação de liberdade estão previsto no art. 124 do Estatuto da Criança e do adolescente e são os seguintes: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; e, receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Em nenhum caso haverá incomunicabilidade e a autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive dos pais ou responsável, caso venha a existir

motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (art. 124, §§ 1º e 2º do ECA).

No art. 101 do referido diploma legal, a autoridade competente também poderá determinar como medidas, depois de verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta, conforme o art. 98 desta Lei.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação especial direcionada ao adolescente e a criança que cometem atos infracionais, ao qual serão submetidos a processos judiciais específicos e serão punidos conforme a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, buscando sempre a sua reintegração ao convívio social, bem como a sua reeducação.

4 - A MAIORIDADE PENAL COMPARADA A OUTROS PAÍSES

A maioridade penal varia entre vários países, de acordo com a cultura jurídica e social de cada nação, indicando uma falta de consenso mundial sobre o assunto. A grande diferença entre os mesmos não indica, necessariamente, um sinal de avanço ou de bárbarie, mas sim, mostra o resultado de diferentes visões de mundo, bem como teorias jurídicas e concepções de cada nação⁶.

A Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, das Nações Unidas estabeleceu as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil”, conhecidas como as “Regras de Pequim”, onde se recomenda que a idade da responsabilidade criminal seja baseada na maturidade mental, intelectual e emocional do adolescente, sendo que tal idade não seja fixada abaixo demais.

O Comitê sobre os Direitos da Criança, que monitora a implementação dos países da Convenção, recomendou que a idade devesse ser guiada de acordo com os melhores interesses da criança⁷.

Em alguns países, a partir de certa idade, os indivíduos abaixo da maioridade penal estão sujeitos a sanções mais leves como internações em reformatórios ou instituições correcionais, ou até mesmo detenções.

A legislação penal possui dispositivos diferenciados para os jovens na faixa etária acima da maioridade penal e até determinada idade.

No Brasil, como já vimos, a maioridade penal ocorre aos 18 anos, de acordo com o artigo 27 do Código Penal, reforçado pelo artigo 228 da Constituição Federal e pelo artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA-Lei nº 8.069/90).

A legislação brasileira entende que o menor deve receber tratamento diferente ao que é aplicado ao adulto, uma vez que esses não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos. Adota o sistema biológico, levando-se em consideração somente a idade do menor, independentemente de sua capacidade psíquica⁸.

Aqui, os crimes praticados pelos menores são legalmente chamados de “atos infracionais” e seus autores de “menores infratores”. As penalidades estão previstas na lei

⁶ Wikipédia, a enciclopédia livre. Maioridade penal. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal. Acesso em 03/01/2012.

⁷ Idade suficiente para ser um criminoso?. Disponível em <http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm>. Acesso em 25/10/2012.

⁸ Veja.com. Perguntas e Respostas. Maioridade Penal. Disponível em http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/maioridade_penal/index.shtml#topo. Acesso em 03/12/2010.

especial de nº 8.069/90-ECA, onde aos adolescentes, que são aqueles considerados entre 12 anos de idade completos e 18 anos incompletos, são aplicadas as medidas sócioeducativas. No caso da internação, esta poderá ser aplicada ao adolescente até os 21 anos, caso tenha praticado o ato ilícito aos 21 anos, não podendo exceder o prazo máximo de internação de três anos, para cada ato infracional grave. Passado tal período, o menor passará para o sistema de liberdade assistida ou semi-liberdade, podendo retornar ao regime fechado, caso tenha mau-comportamento⁹.

- Portugal: 16 anos.

Em Portugal, a maioridade penal ocorre aos 16 anos, sendo os jovens a partir desta idade considerados como penalmente imputáveis. Entre a idade de 16 a 21 anos, estão sujeitos a um regime penal especial, de acordo com artigo 9º do Código Penal Português, detalhado pelo decreto-lei nº 401/82, de 23 de setembro de 1982.

Em junho de 2006, os deputados democratas-cristãos do partido CDS-PP, defenderam no Parlamento Português a redução da maioridade penal em Portugal dos atuais 16 anos para 14 anos, provocando uma reação, de um lado, dos partidos de esquerda – PS, PCP e dos verdes, e de outro do centrista PSD, que era o antigo membro da coligação governista no período de 2002 a 2005.

O deputado Nuno Melo, autor da proposta, utilizou como argumentos a estatística de 2005 sobre criminalidade juvenil apresentadas no “Relatório de Segurança Interna”, associando-as ao que se entende como sensação de impunidade ao jovem; e uma comparação com a maioridade penal em 10 outros países desenvolvidos, variando entre 10 e 14 anos de idade.

A proposta foi criticada por vários partidos, tais como: Maria Rosário Carneiro, do partido do PS, afirmou que o projeto é uma regressão civilizacional. Já o partido centrista PSD, questionou sobre os valores humanistas dos democratas cristãos.

Na reportagem de junho deste ano sobre “Responsabilidade criminal deve passar dos 16 para os 18 anos de idade”¹⁰, chegou um documento na Assembleia da República de Portugal, sobre um relatório anual de 42 páginas, feita pela equipe liderada por Maria do Carmo Peralta, designada pelo Conselho Superior do Ministério Público, chamando atenção para o que se chama de “anacronismo” do ordenamento jurídico nacional. Antes dos 18 anos,

⁹ Wikipédia, a enciclopédia livre. Maioridade penal. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal. Acesso em 03/01/2012.

¹⁰ Pereira, Ana Cristina. Responsabilidade criminal deve passar dos 16 para os 18 anos de idade. Disponível em <http://www.publico.pt/Sociedade/comissao-defende-prisao-so-para-maiores-de-18-anos-1550266>. Acesso em 03/11/2012.

qualquer cidadão residente em Portugal que ficar doente, é encaminhado para a pediatria, não podendo votar, ser eleito, conduzir automóveis, assinar um contrato, casar-se ou sair do espaço Schengen sem aval. Poderá apenas conduzir motociclos de baixa cilindrada e mediante autorização do responsável legal. Contudo, aos 16 anos de idade é julgado e preso como um adulto, embora a pena possa a ser atenuada.

De um lado, o país reconhece ao menor de 18 anos a “falta de maturidade” para assumir certos compromissos, e de outro, “total discernimento” em relação à matéria criminal.

Sendo assim, eles lançaram a discussão a respeito do aumento da maioridade penal para os 18 anos de idade, onde o menor já tem pleno desenvolvimento biológico, e que ao invés de irem para a prisão, que aumenta significamente o perigo de reincidência, devem ser internados em centros educativos, onde o número de reincidentes é muito menor.

Conforme informações fornecidas pela UNICEF¹¹, e outras fontes tiradas da internet, a maioridade penal é a seguinte nos outros países:

- **Argentina:** 16 anos.

Na Argentina o seu sistema é Tutelar. De acordo com a Lei nº 23.849 e o artigo 75 da Constitución de la Nación Argentina os adolescentes, a partir dos 16 anos, podem ser privados de sua liberdade, caso cometam delitos, podendo ser internados em penitenciárias ou alcaidias¹².

- **Colômbia:** 18 anos – os adolescentes de 12 a 17 anos de idade estão sujeitos a procedimentos legais correcionais¹³.

- **Peru:** 18 anos – os adolescentes de 12 a 17 anos de idade estão sujeitos a procedimentos legais correcionais.

- **Alemanha** – 14 anos (responsabilidade penal juvenil).

Nos casos entre 18 a 20 anos, que é o sistema chamado de jovens adultos, a Alemanha admite que mesmo após os 18 anos, dependendo do estudo do discernimento, podem ser aplicadas as regras do sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência passa a ser exclusiva da justiça penal tradicional¹⁴.

¹¹ Idade suficiente para ser um criminoso?. Disponível em <http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm>. Acesso em 25/10/2012.

¹² CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente. Tabela comparativa em diferentes países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>. Acesso em 04/11/2012.

¹³ Wikipédia, a enciclopédia livre. Maioridade Penal. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal. Acesso em 03/01/2012.

¹⁴ CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente. Tabela comparativa em diferentes países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>. Acesso em 04/11/2012.

- **Escandinávia** – 15 anos¹⁵.

- **Dinamarca, Noruega, Suécia e Finlândia** – 15 anos. Nesses países os adolescentes entre 15 e 18 anos estão sujeitos a penas voltadas para o serviço social, sendo que a prisão é utilizada como último recurso.

- **França** – 13 anos.

De acordo com o glossário jurídico do CNDP (Centro Nacional de Documentação Pedagógica da França), a maioridade é fixada aos 13 anos, mas os jovens entre 13 e 16 anos, mesmo sendo penalmente imputáveis, só podem ser condenados a penas correspondente, de no máximo, à metade da pena prevista no Código Penal Francês para um adulto que pratique o mesmo crime. A partir dos 13 anos o menor pode ser preso e as infrações são divididas em três categorias conforme a sua gravidade, que são: as contravenções, os delitos e os crimes mais graves como, homicídio, estupro e etc. Nestes três casos os menores de 13 a 18 anos serão julgados por um Tribunal de Menores, sem a presença do público, de portas fechadas, sendo composto por um juiz profissional e dois assessores leigos, ou seja, cidadãos. Já entre os adolescentes entre 16 e 18 anos, as penas poderão ser equivalentes às dos adultos e serão julgados por um tribunal especial chamado Cour d'assises des mineurs, que possui competência concorrente ao do Tribunal de Menores em casos de crimes cometidos nessa faixa etária, sendo composto de três juízes profissionais e mais nove jurados leigos, tirados das listas eleitorais.

Ao juiz francês cabe decidir, segundo as características específicas de cada caso, se será aplicada uma sanção penal ou uma medida educativa, caso seja um menor entre 13 e 18 anos de idade.

- **Itália:** 14 anos.

- **Polônia:** 13 anos.

- **Reino Unido e País de Gales:** 10 anos.

- **Escócia:** 8 anos.

Como na Alemanha, a Escócia também adota o sistema de jovens adultos, onde até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil¹⁶.

- **Rússia:** 14 anos.

- **Ucrânia:** 10 anos.

¹⁵ Wikipédia, a enciclopédia livre. Maioridade Penal. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal. Acesso em 03/01/2012.

¹⁶ CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente. Tabela comparativa em diferentes países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>. Acesso em 04/11/2012.

- **Estados Unidos:** 7 anos.

A idade é estabelecida por lei estadual para casos de responsabilidade penal. Apenas 13 estados fixaram idades mínimas que variam entre 6 a 12 anos de idade. Na maioria dos estados invocam o direito comum, sustentando que entre 7 a 14 anos de idade, não se pode presumir que as crianças assumem a responsabilidade por seus atos praticados, porém podem ser responsabilizados, de acordo com uma análise individual de cada caso. Já as crianças abaixo de 7 anos não podem ser responsabilizadas¹⁷.

- **México:** 6 a 12 anos, de acordo com o estado, sendo que 11 ou 12 anos de idade para a maioria dos estados. Para os crimes federais a idade é de 11 anos¹⁸.

- **Groelândia:** 6 a 7 anos, dependendo da Província. Por exemplo: em Nuuk a pena é de 6 anos e na Província de Nordgronland, que fica no norte, na cidade de Qaanaaq, a idade também é de 6 anos, sendo que é mais severa.

- **Irã:** 9 anos para as mulheres e 15 anos para os homens.

- **Turquia:** 11 anos.

- **Bangladesh:** 7 anos.

- **China:** 14 anos.

Na China, as crianças entre 14 e 18 anos de idade são julgadas pelo sistema de justiça juvenil e podem ser condenados à prisão perpétua, nos casos de crimes particularmente graves.

- **Singapura:** 21 anos.

- **Coréia do Sul:** 12 anos.

- **Filipinas:** 9 anos.

- **Índia:** 7 anos.

- **Indonésia:** 8 anos.

- **Japão:** 20 anos.

No Japão os menores de 20 anos são julgados em um tribunal de família, ao invés de um sistema judicial criminal. Nos países escandinavos, a idade de responsabilidade criminal

¹⁷ Idade suficiente para ser um criminoso?. Disponível em <http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm>. Acesso em 25/10/2012.

¹⁸ Wikipédia, a enciclopédia livre. Maioridade Penal. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal. Acesso em 03/01/2012.

de 15 anos, e os menores de 18 anos estão sujeitos a um sistema de justiça que é voltado para os serviços sociais, sendo a prisão o seu último recurso¹⁹.

- **Mianmar** (ex-Birmânia): 7 anos²⁰.
- **Nepal**: 10 anos.
- **Paquistão**: 7 anos.
- **Tailândia**: 7 anos.
- **Uzbequistão**: 13 anos.
- **Vietnã**: 14 anos.
- **África do Sul**: 7 anos.
- **Argélia**: 13 anos.

Na Argélia, o adolescente que possui idade entre os 13 e 16 anos, está sujeito a uma penalidade educativa e tem como exceção a uma pena atenuante, dependendo de uma análise psicossocial. Já em relação aos que possuem idade entre 16 e 18 anos, há uma responsabilidade especial atenuada²¹.

- **Egito**: 15 anos²².
- **Etiópia**: 9 anos.
- **Marrocos**: 12 anos.
- **Nigéria**: 7 anos.
- **Quênia**: 8 anos.
- **Sudão**: 7 anos.
- **Tanzânia**: 7 anos.
- **Uganda**: 12 anos.
- **Inglaterra**: 10 anos.
- **Hungria**: 14 anos.

Conforme notícia internacional datada no dia 26 de junho de 2012, uma recente decisão do parlamento húngaro que decidiu reduzir a idade penal dos 14 anos para os 12 anos de idade, causou uma grande discussão internacional e obteve uma reprovação da UNICEF. Segundo a nova lei, que foi aprovada na segunda-feira e que passará a valer em 2013, as

¹⁹ Idade suficiente para ser um criminoso?. Disponível em <http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm>. Acesso em 25/10/2012.

²⁰ Wikipédia, a enciclopédia livre. Maioridade Penal. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal. Acesso em 03/01/2012.

²¹ CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente. Tabela comparativa em diferentes países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>. Acesso em 04/11/2012.

²² Wikipédia, a enciclopédia livre. Maioridade Penal. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal. Acesso em 03/01/2012

crianças de até 12 anos poderão ser condenadas até quatro anos de internamento em centros destinados para os menores, caso cometam crimes de homicídio premeditado, homicídio voluntário e lesão corporal, nos casos de morte ou de lesões gravíssimas.

No site de notícias www.politics.hu, pelo menos 10 grupos de defesa dos direitos humanos protestaram contra a decisão, sobre a alegação de que sujeitar os menores a responderem por meios penais sem qualquer tipo de assistência ou reabilitação seria um perigo, uma vez que colocaria em risco o futuro dos mesmos. Um escritório da UNICEF emitiu uma nota falando que a nova lei viola gravemente o Acordo de Direitos dos Menores da ONU²³.

- **Áustria:** 14 anos.

Na Áustria, o seu sistema prevê até os 19 anos a aplicação da lei da justiça juvenil. Entre os 19 e 21 anos há uma atenuação das penas²⁴.

- **Bélgica:** 16 a 18 anos.

Na Bélgica, o seu sistema é tutelar e não admiti responsabilidade abaixo dos 18 anos. Entretanto, a partir dos 16 anos é admitido a revisão da presunção de irresponsabilidades para certos tipos de delitos, como por exemplo, nos casos de delitos de trânsito, onde o menor poderá ser submetido a um regime de penas.

- **Bolívia:** 12 anos.

Na Bolívia, a lei n° 2026/99, em seu artigo 2º, fala que a responsabilidade do adolescente será entre 12 e 18 anos de idade. Porém, no artigo 222, estabelece que a responsabilidade seja aplicada aos mesmos entre 12 e 16 anos de idade, sendo que entre 12 e 21 anos serão aplicada também as normas da legislação.

- **Canadá:** 12 anos.

No Canadá, a sua legislação admite que a partir dos 14 anos o adolescente pode ser julgado pela Justiça Comum e poderá receber penas previstas no Código Penal, caso tenha cometido um delito de extrema gravidade. Contudo, estabelece que nenhuma pena aplicada ao menor poderá ser mais severa do que a aplicada a um adulto, quando este pratique o mesmo crime.

- **Chile:** 14 anos.

²³ Em.com.br. Notícia internacional. Mudança da idade penal na Hungria para 12 anos reforça polêmica. Disponível em http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2012/06/26/interna_internacional,302598/mudanca-da-idade-penal-na-hungria-para-12-anos-reforca-polemica.shtml. Acesso em 04/11/2012.

²⁴ CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente. Tabela comparativa em diferentes países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>. Acesso em 04/11/2012.

A Lei chilena define um sistema de responsabilidade aos adolescentes entre 14 e 18 anos, sendo que de um modo geral só são responsáveis a partir dos 16 anos de idade. Caso um adolescente de 14 anos venha a praticar um ato infracional, a responsabilidade será do Tribunal de Família.

- **Costa Rica:** 12 anos.

- **Croácia:** 14 anos.

Na Croácia, o adolescente de 14 anos é considerado como Junior Minor, não podendo ser submetido as medidas correccionais ou institucionais. Estas medidas só são impostas aos adolescentes entre 16 e 18 anos, uma vez que já são considerados Senior Minor.

- **El Salvador:** 12 anos.

- **Eslováquia:** 15 anos.

- **Eslovênia:** 14 anos.

- **Espanha:** 12 anos.

A Espanha também adota o sistema de jovens adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para os adolescentes entre 18 e 21 anos de idade.

- **Estônia:** 13 anos.

- **Equador:** 12 anos.

- **Grécia:** 13 anos.

- **Guatemala:** 13 anos.

- **Holanda:** 12 anos.

- **Honduras:** 13 anos.

- **Irlanda:** 12 anos.

Na Irlanda a idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos, mas a privação de liberdade só acontece a partir dos 15 anos de idade.

- **Lituânia:** 14 anos.

- **Nicarágua:** 13 anos.

- **Países baixos:** 12 anos.

- **Panamá:** 14 anos.

- **Paraguai:** 14 anos.

- **República Dominicana:** 13 anos.

- **República Checa:** 15 anos.

- **Romênia:** 16 anos.

- **Suíça:** 7 anos.

- **Uruguai:** 13 anos.

- **Venezuela:** 12 anos.

Na Venezuela, a Lei 5266/98 que incide sobre as crianças de 12 a 18 anos, estabelece uma diferenciação em relação às sanções penais aplicáveis para as faixas etárias entre 12 a 14 anos, onde serão aplicadas as medidas privativas de liberdade não superior a 2 anos; e entre 14 a 18 anos, onde as medidas privativas de liberdade não pode ser superior a 5 anos.

É de se notar que a maioridade penal nos países variam entre 7 e 18 anos de idade, e que dependendo do crime praticado, pode ter mais de uma idade em alguns países.

5 – ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A cada nova crueldade praticada pelos menores reacende a discussão pela redução da maioridade penal para os 16 anos de idade. Porém, há várias pessoas que argumentam contra ou a favor de tal redução.

Para Fernando Capez²⁵, a redução da maioridade penal é uma medida justa, uma vez que para ele, se o Estado não propicia a devida punição ao adolescente menor de 18 anos, garantem-lhes o direito de matar, estuprar, de cometer atos bárbaros e de traficar, pois, conforme a lei, os mesmos não possuem capacidade de discernimento, adotando o sistema biológico.

Mesmo considerando os aspectos da realidade e da omissão do Estado em dar a orientação adequada aos adolescentes, não se pode levar em consideração tal argumento para afastar a redução da maioridade penal, pois quando uma pessoa de 18, 20 e 21 anos comete um crime, o fez porque não teve, também, oportunidade de estudo, emprego e etc. E que é uma injustiça um menor cometer crimes bárbaros e ser liberado compulsoriamente aos 21 anos, conforme o ECA, em relação a um indivíduo de 18 anos que tenha coparticipado do crime ficar preso por até 30 anos em uma prisão.

Portanto, o intuito da redução é de propiciar a punição na proporção do crime praticado, devendo um menor que praticar um crime hediondo responder por tal ato como um indivíduo de 18 anos.

Outros argumentos utilizados para os que defendem a redução da idade é a de que os maiores de 16 anos já podem votar; a violência praticada pelos menores vem aumentando muito; as sanções impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são insuficientes, não intimidando o infrator que pretende transgredir a lei; que os adolescentes entre 16 e 18 anos possuem discernimento, pelo grau de informações a que estão dispostos, podendo ser responsabilizados e responderem por seus atos; e que os menores são utilizados pelos adultos para praticarem os crimes²⁶.

O Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que também é a favor, alega que a redução da maioridade penal deve se dar pelo menos no Estado do Rio de Janeiro, pois a

²⁵ Capez, Fernando. A Questão da Diminuição da Maioridade Penal. Disponível em http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=1807. Acesso em 05/11/2012.

²⁶ Monteiro, Ivana do Santos. Redução da maioridade penal: Advento do retrocesso. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3850/Reducao-da-maioridade-penal-Advento-do-retrocesso>. Acesso em 03/01/2012.

quantidade de menores envolvidos no tráfico é muito maior. Ao mesmo tempo defendeu também a estadualização da legislação penal no país²⁷.

Nos dias 16 a 18 de novembro de 2006, durante o XIX Congresso Brasileiro de Magistrado, realizado em Curitiba, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) também se posicionaram a favor da redução da maioridade penal, querendo o endurecimento da lei penal como uma forma de combate à criminalidade e à violência nas grandes cidades.

O membro do Ministério Público do Rio de Janeiro e ex-procurador de Justiça do Estado, José Muiños Piñeiro Filho²⁸, que atua a mais de duas décadas em relação à matéria penal, enfrentando chacinas e crimes de gravidade, também é a favor da redução e alega que é preciso delimitar a discussão em relação a responsabilidade penal em cima da questão em si, ou seja, se um adolescente tem capacidade ou não, e não de suas consequências sociais, que seriam outros assuntos. Quando se fala em responsabilidade penal, está se falando que em relação à pessoa que tem capacidade para entender o seu crime. Devem-se levar em conta os aspectos da medicina, da psicologia e dos fenômenos sociais, juntamente com o direito penal, levando-se em conta, que este não é isolado. Para ele o assunto discutido é se um adolescente de 16 anos de idade possui capacidade penal, e disso está convencido.

Já para os argumentos contra, alguns dizem que com a redução para os 16 anos de idade, os jovens poderão comprar bebidas alcoólicas nos comércios, nos supermercados, mercados e em qualquer outro estabelecimento que venda²⁹.

Terão autorização para tirarem carteira para conduzir automóveis, ao completarem 16 anos, aumentando a violência no trânsito.

Também terão acesso a revistas e publicações de conteúdos pornográficos, que poderão ser vendidas aos mesmos, os quais poderão assistir a espetáculos de qualquer natureza.

Terão a possibilidade de acessos a casas de shows, a casas de jogos ou bilhares e fazer suas apostas.

Outro argumento utilizado é a de saber onde irão colocar os maiores de 16 anos, tendo em vista o crescimento da população carcerária, pois serão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade com condenados mais velhos, violando, assim, o princípio da

²⁷ Wikipédia, a enciclopédia livre. Reforma da idade penal (Brasil). Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_da_idade_penal_\(Brasil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_da_idade_penal_(Brasil)). Acesso em 22/10/2012.

²⁸ Wikipédia, a enciclopédia livre. Reforma da idade penal (Brasil). Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_da_idade_penal_\(Brasil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_da_idade_penal_(Brasil)). Acesso em 22/10/2012.

²⁹ Pitombo, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Se adolescente se tornar imputável, poderá beber e dirigir. Disponível em http://www.conjur.com.br/2007-mar-09/adolescente_imputavel_ele_beber_dirigir. Acesso em 12/03/2012.

dignidade humana (art. 1º, III da CF) e o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI da CF).

Outros defensores da maioridade penal aos 18 anos adotam uma ideia favorável de aumento da pena máxima para os casos de internação dos infratores em instituições correccionais. A pena máxima pode variar, para aumentá-la, de 5,8 ou 10 anos³⁰.

Esta ideia considera que os adolescentes, de um lado, devem ser tratados de forma diferenciada, uma vez que são considerados pessoas em formação, e de outro, não devem ficar impunes, ou pelo menos ser punido de uma forma mais leve, comparado a um adulto em mesmas condições.

O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na época do seu mandato, se manifestou também contra a redução, alegando que o problema não é só social, porém advém de um conjunto de fatores. Declarou-se contra a urgência na discussão do assunto, uma vez que o Estado não pode tomar decisões com base na emoção e utilizou como argumento a redução progressiva da idade de responsabilidade penal como justificativa para a não redução para os 16 anos de idade.

José Serra, Governador de São Paulo, também se manifestou contra a redução, mas defendeu o aumento da pena máxima de 3 para 10 anos, como punição aos menores infratores.

No dia 09 de janeiro de 2007, numa reunião de governadores no Sudeste, Serra deu esta ideia entre as 12 propostas apresentadas, por ele, para diminuir a criminalidade, tendo a pena máxima o prazo de 10 anos, para os crimes mais graves.

A igreja católica, representada pelo atual presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Dom Geraldo Lyrio Rocha, e o ex-presidente, Dom Geraldo Magela, também se posicionou contra a redução da maioridade penal, alegando que tal proposta é ineficaz na diminuição da violência, tendo em vista que apenas 10% dos crimes cometidos são por jovens. Contudo, a CNBB defende pelas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação aos especialistas, o presidente nacional da OAB, Cezar Britto, que também é contra a redução, pediu cuidado em relação à emoção, pois para ele a mudança na legislação não mudaria a realidade, uma vez que as medidas tomadas por pressão emocional e indignação, como um pretexto para combater a criminalidade e a violência pode gerar um Estado Policial.

³⁰ Wikipédia, a enciclopédia livre. Reforma da idade penal (Brasil). Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_da_idade_penal_\(Brasil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_da_idade_penal_(Brasil)). Acesso em 22/10/2012.

A ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Grace, que é contra a redução da maioria penal, manifestou-se dizendo que o problema se resolveria de uma maneira mais fácil possível, cômoda e mecânica, com a simples redução da maioria, porém estaríamos renunciando a uma política estrutural de assistência aos menores.

A UNICEF³¹ também criticou a redução da maioria penal e se demonstrou contra, uma vez que tal medida trará consequências graves para a recuperação do menor e uma ameaça para os direitos dos mesmos.

Segundo o representante da UNICEF, Mário Volpi, o Brasil possui uma excelente legislação e que a solução para a diminuição da prática de atos infracionais praticadas pelos menores já está bem atendida nela, não tendo que se falar em criação de outra lei.

Para Volpi, o importante é derrubar os mitos em relação aos menores, como a sua periculosidade, a imputabilidade, bem como a ideia de que os mesmos ficam sem punição, quando cometem um delito, o que não é verdade.

A organização afirma que as discussões sobre o tema desestabiliza o ECA, pois o mesmo dispõe sobre a proteção dos indivíduos menores de idade no país, uma vez que crianças são as pessoas com até 12 anos de idade, e que os adolescentes são os que tem de 12 a 18 anos de idade.

³¹ CAOPCAE - Área da Criança e do Adolescente. Clipagem: Unicef critica redução da maioria penal. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=288>. Acesso em 02/11/2012.

6 – PROPOSTAS A SEREM AVALIADAS PELO CONGRESSO NACIONAL SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioria penal vem sendo discutida há muito tempo na sociedade brasileira. Existem grupos favoráveis à mudança, baseando seus argumentos em que os jovens de hoje em dia tem mais facilidade a ter acesso às informações para saberem o que é certo e o que é errado, sendo vistos como perigosos para a sociedade e os grupos contrários, que dizem que os adolescentes possuem proteção pelo Estado³².

Na Câmara dos Deputados foram analisadas 21 Propostas de Emendas Constitucionais (PEC'S), de 1993 a 2004, visando à redução da maioria penal de 18 anos para 16 ou 12 anos de idade, modificando a redação do art. 228 da Constituição Federal.

Abaixo segue a relação das PEC'S que estão tramitando no Legislativo até os dias atuais, que são:

- Câmara dos Deputados:

Em 26/10/1993, foi proposta a PEC de nº 171, por Benedito Domingos, do PP-DF, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 23/03/1995, foi proposta a PEC de nº 37, por Telmo Kirst, do PPR-RS, também reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 10/05/1995, foi proposta a PEC de nº 91, por Aracely de Paula, do PL-MG, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 11/01/1996, foi proposta a PEC de nº 301, por Jair Bolsonaro, do PP-RJ, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 11/06/1996, foi proposta a PEC de nº 386, por Pedrinho Abrão, do PTB-GO, reduzindo a idade penal para os 16 anos para alguns crimes.

Em 06/11/1996, foi proposta a PEC de nº 426, por Nair Xavier Lobo, do PMDB-GO, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 30/09/1997, foi proposta a PEC de nº 531, por Feu Rosa, do PP-ES, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 06/01/1999, foi proposta a PEC de nº 633, por Osório Adriano, do PFL-DL, reduzindo a idade penal para 16 – 18 anos com ou sem emancipação.

³² OSP – Observatório de Segurança Pública. Boas Práticas no Estado de São Paulo. Projetos de Emenda Constitucional (PEC) sobre redução da imputabilidade penal para jovens. Disponível em <http://www.observatoriodeseguranca.org/seguranca/leis/imputabilidade>. Acesso em 28/10/2012.

Em 30/06/1999, foi proposta a PEC de nº 68, por Luís Antônio Fleury e Íris Simões, do PTB-SP e PTB-PR, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 13/10/1999, foi proposta a PEC de nº 133, por Ricardo Izar, do PTB-SP, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 10/11/1999, foi proposta a PEC de nº 150, por Marçal Filho, do PMDB-MS, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 24/11/1999, foi proposta a PEC de nº 167, por Ronaldo Vasconcellos, do PTB-MG, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 25/11/1999, foi proposta a PEC de nº 169, por Nelo Rodolfo, do PMDB-SP, reduzindo a idade penal para os 14 anos.

Em 13/06/2000, foi proposta a PEC de nº 260, por Pompeo de Mattos, do PDT-RS, reduzindo a maioridade penal para os 17 anos.

Em 13/02/2001, foi proposta a PEC de nº 321, por Alberto Fraga, do PFL-DF, falando que se deve levar em conta os aspectos psicossociais do agente.

Em 20/06/2001, foi proposta a PEC de nº 377, por Jorge Tadeu Mudalen, do PMDB-SP, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 28/11/2002, foi proposta a PEC de nº 582, por Odelmo Leão, do PP-MG, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 22/05/2003, foi proposta a PEC de nº 64, por André Luiz, do PMDB-RJ, reduzindo para 16-18 anos em casos excepcionais.

Em 08/10/2003, foi proposta a PEC de nº 179, por Wladimir Costa, do PMDB-PA, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 04/03/2004, foi proposta a PEC de nº 242, por Nelson Marquenelli, do PTB-SP, reduzindo a idade penal para os 14 anos.

Em 11/05/2004, foi proposta a PEC de nº 272, por Pedro Corrêa, do PP-PE, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 07/07/2004, foi proposta a PEC de nº 302, por Almir Moura, do PL-RJ, reduzindo a idade penal para os 16 anos, com parecer em contrário de junta médico-jurista, na forma da Lei, ratificado pelo juiz competente.

Em 06/12/2004, foi proposta a PEC de nº 345, por Silas Brasileiro, do PMDB-MG, reduzindo a idade penal para os 12 anos.

Em 07/12/2005, foi proposta a PEC de nº 489, por Medeiros, do PL-SP, dizendo que deverá se ter uma prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena.

Em 19/04/2007, foi proposta a PEC de nº 48, por Rogério Lisboa, do PFL-RJ, reduzindo a idade penal para os 16 anos.

Em 30/05/2007, foi proposta a PEC de nº 73, por Alfredo Kaefer, do PSDB-PR, dizendo que a capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se, conforme esse entendimento deve ser através de laudo médico e psicológico.

Em 06/06/2007, foi proposta a PEC de nº 85, por Onyx Lorenzoni, do DEM-RS, reduzindo a idade penal para os 16 anos nos crimes dolosos contra a vida, onde o jovem será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade jurídica e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, e diante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em 12/06/2007, foi proposta a PEC de nº 87, por Rodrigo de Castro, do PSDB-MG, acrescentando o § 1º que diz: Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível. § 2º - Comprovada a incapacidade do menos de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável.

Em 12/07/2007, foi proposta a PEC de nº 125, por Fernando de Fabinho, do DEM-BA, estabelecendo que a imputabilidade seja determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.

- SENADO FEDERAL

Em 11/09/2006, foi proposta a PEC de nº 45, por Ney Suassuna, do PMDB-PB, reduzindo a inimputabilidade para os 16 anos de idade.

Em 23/10/1996, foi proposta a PEC de nº 51, por José Bonifácio, do PPB-TO, também reduzindo a inimputabilidade para os 16 anos de idade.

Em 10/03/1998, foi proposta a PEC de nº 07, por Odacir Soares, do PTB-RO, reduzindo a inimputabilidade para 16 e 18 anos de idade, mediante exame médico-psicológico, em que for atestada a sua capacidade de discernimento.

Em 25/03/1999, foi proposta a PEC de nº 18, por Romero Jucá, do PMDB-RR, reduzindo a inimputabilidade para os 16 anos de idade, se for constatado o amadurecimento intelectual e emocional do menor de dezoito anos.

Em 25/03/1999, foi proposta a PEC de nº 20, por José Roberto Arruda, do PSDB-DF, reduzindo a inimputabilidade para os 16 anos de idade, constatando-se o amadurecimento

intelectual e emocional do menor de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, não imputáveis penalmente.

Em 22/03/2001, foi proposta a PEC de nº 03, por José Roberto Arruda, do PSDB-DF, reduzindo a inimputabilidade para os 16 anos, na hipótese de reiteração ou reincidência em ato infracional e quando constatado se amadurecimento intelectual e emocional, na forma da Lei.

Em 22/05/2002, foi proposta a PEC de nº 26, por Íris Rezende, do PMDB-GO, reduzindo a inimputabilidade para os 16 anos de idade, para crime hediondo ou contra a vida, na forma da lei, que exigirá laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo Juiz, para atestar se o agente, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato.

Em 25/11/2003, foi proposta a PEC de nº 90, por Magno Malta, do PR-ES, reduzindo a inimputabilidade para 13 anos, nos casos de crimes hediondos.

Em 16/03/2004, foi proposta a PEC de nº 09, por Papaléo Paes, do PSDB-AP, sugerindo a imputabilidade penal, quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave.

Em 28/03/2007, foi proposta a PEC de nº 26, por Eduardo Azeredo, do PSDB-MG, reduzindo a inimputabilidade penal para os 16 anos de idade, na hipótese que especifica, com redução de pena. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o menor de dezoito anos, já tendo completado dezesseis anos, revelar suficiente desenvolvimento mental para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, caso em que a pena aplicável poderá ser diminuída em até dois terços.

No dia 15 de agosto deste ano de 2012³³, os Senadores Pedro Taques e Eunício Oliveira, juntamente com o jurista Gilson Dipp, presidente da comissão, numa audiência pública, debateram sobre o projeto de lei da reforma do Código Penal (PLS 236/12), e se divergiram sobre o enquadramento ou não da maioria penal entre as cláusulas pétreas da Constituição, que não podem ser mudadas.

Para o jurista Gilson Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça que presidiu os trabalhos da comissão de juristas, a idade mínima pode ser modificada por emenda constitucional, o que ultrapassa os limites do projeto elaborado pelos juristas e que atualmente está em exame pela comissão especial de senadores.

³³ Portal de Notícias: Jornal do Senado. Redução da maioria penal gera polêmica entre juristas. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/08/15/reducao-da-maioridade-penal-gera-polemica-entre-juristas>. Acesso em 30/10/2012.

Já o desembargador José Muiños Piñeiro, disse que a responsabilidade criminal tem “feição de cláusula pétrea”, porém poderá ser alterada, uma vez que uma geração não pode comprometer a outra, com regras imutáveis em matéria penal. Disse também que o menor entre 16 e 18 anos, já apresenta maturidade para saber o tipo de ação que comete, pois o mesmo é permeado de informações que lhe dão condições para saber o que é certo e o que é errado.

Nesse mesmo dia, através do serviço Alô Senado³⁴, a população enviou aos juristas várias sugestões a respeito da redução da maioridade penal para os 16 anos de idade, que foi uma das mais defendidas.

No debate, o senador Eunício Oliveira, do PMDB-CE, questionou aos especialistas por que algumas das sugestões não foram aproveitadas, como por exemplo, a redução da maioridade penal. Então Dipp informou que os juristas deixaram esse tema de fora, pelo fato de que, segundo seu entendimento, a comissão não possuía competência para tratar de temas de caráter constitucional.

O senador Pedro Taques, do PDT-MT, pediu aos convidados novas manifestações a respeito do tema, considerando as limitações ao poder de reforma.

Sendo assim, diante da grande polêmica, o desembargador Piñeiro sugeriu, caso o Congresso Nacional decida pela mudança, que o tema seja objeto de referendo.

³⁴ Portal de Notícias: Jornal do Senado. Mudança para 16 anos foi defendida pela população por meio do serviço Alô Senado. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/08/15/mudanca-para-16-anos-foi-defendida-pela-populacao-por-meio-do-servico-alo-senado>. Acesso em 30/10/2012.

7 - CONCLUSÃO

Diante do trabalho exposto, caso seja aprovado o projeto de redução da maioridade penal para os 16 anos, não podemos deixar de lado a situação do menor, seja ele infrator ou não. Devemos respeitá-los, mas não ao ponto de deixá-los impune, muito menos agir com imprudência ou maltratá-los, e sim criar instituições com condições de trabalho e estudos com o objetivo de ressocializar os mesmos.

Conforme os argumentos apresentados na monografia a respeito da redução da idade penal, a autora desse trabalho se posiciona contra, mas concorda que as penas devem ser aplicáveis levando-se em conta a capacidade de discernimento do menor para a prática do ato infracional, mediante exame médico-psicológico, podendo responder pelo delito praticado como um adulto ou não.

Sendo assim, conclui-se que não é só uma questão de redução da maioridade penal, mas sim de uma aplicação da lei com mais rigor, não deixando a população com essa sensação de impunidade em relação aos menores infratores.

8 - REFERÊNCIAS

Brasil, Constituição Federal: atualizada até a Emenda Constitucional nº 67. Vade Mecum Universitário de Direito. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Código Penal. Decreto-lei nº 2.848/1940. Vade Mecum Universitário de Direito. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: O minidicionário da língua portuguesa. 4ª ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 439.

Wikipédia, a enciclopédia livre. Maioridade penal. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal. Acesso em 03/11/2012.

Tavares, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>. Acesso em 03/01/2012.

Monteiro, Ivana dos Santos. Redução da maioridade penal: Advento do Retrocesso. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3850/Reducao-da-maioridade-penal-Advento-do-retrocesso>. Acesso em 03/01/2012.

Idade suficiente para ser um criminoso? Disponível em <http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm>. Acesso em 25/10/2012.

Veja.com. Perguntas e Respostas. Maioridade penal. Disponível em http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/maioridade_penal/index.shtml#topo. Acesso em 03/12/2012.

Pereira, Ana Cristina. Responsabilidade criminal deve passar dos 16 para os 18 anos de idade. Disponível em <http://www.publico.pt/Sociedade/comissao-defende-prisao-so-para-maiores-de-18-anos-1550266>. Acesso em 03/11/2012.

CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente. Tabela comparativa em diferentes países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>. Acesso em 04/11/2012.

Em.com.br. Notícia Internacional. Mudança da idade penal na Hungria para 12 anos reforça polêmica. Disponível em http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2012/06/26/interna_internacional,302598/mudanca-da-idade-penal-na-hungria-para-12-anos-reforca-polemica.shtml. Acesso em 04/11/2012.

Capez, Fernando. A Questão da Diminuição da Maioridade Penal. Disponível em http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=1807. Acesso em 05/11/2012.

Wikipédia, a enciclopédia livre. Reforma da idade penal (Brasil). Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma da idade penal \(Brasil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_da_idade_penal_(Brasil)). Acesso em 22/10/2012.

Pitombo, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Se adolescente se tornar imputável, poderá beber e dirigir. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2007-mar-09/adolescente imputavel ele beber dirigir](http://www.conjur.com.br/2007-mar-09/adolescente_imputavel_ele_beber_dirigir). Acesso em 12/03/2012.

CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente. Clipagem: Unicef critica redução de maioria penal. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=288>. Acesso em 02/11/2012.

OSP – Observatório de Segurança Pública. Boas Práticas no Estado de São Paulo. Projetos de Emenda Constitucional (PEC) sobre redução da imputabilidade penal para jovens. Disponível em <http://www.observatoriodeseguranca.org/seguranca/leis/imputabilidade>. Acesso em 28/10/2012.

Portal de Notícias: Jornal do Senado. Redução da maioria penal gera polêmica entre juristas. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/08/15/reducao-da-maioridade-penal-gera-polemica-entre-juristas>. Acesso em 30/10/2012.

Portal de Notícias: Jornal do Senado. Mudança para 16 anos foi defendida pela população por meio do serviço Alô Senado. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/08/15/mudanca-para-16-anos-foi-defendida-pela-populacao-por-meio-do-servico-alo-senado>. Acesso em 30/10/2012.